



Assunto: Análise de recurso administrativo

Processo Licitatório: 1DOC nº 176/2026

Concorrência eletrônica: nº 001/2026

Recorrente: LM GIESEN & CIA LTDA

PARECER TÉCNICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LM GIESEN & CIA LTDA em face da decisão que a declarou inabilitada na Concorrência Eletrônica nº 001/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de escola de educação infantil – Proinfância Tipo 2.

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) Que apresentou tempestivamente toda a documentação de habilitação exigida para a comprovação de qualificação técnica;
- b) Que a Administração teria violado o princípio de vinculação ao instrumento convocatório;
- c) Que os documentos apresentados comprovariam a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional exigidas no edital;
- d) Que a Administração teria desconsiderado documentos aptos à comprovação das parcelas de maior relevância técnica;
- e) Que a decisão de inabilitação careceria de fundamentação específica quanto aos quantitativos supostamente não comprovados.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO

II.1 – Da inexistência de inovação nos critérios de julgamento

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de que a Administração teria exigido experiência em “execução integral de obra civil completa”, “edificação escolar completa” ou “obra Proinfância”.

A análise técnica foi realizada exclusivamente com base nos critérios previstos no item 5.5 do Edital e item 4.1 do Termo de Referência, que estabeleceram expressamente as parcelas de maior relevância técnica a serem comprovadas pelos licitantes.



Em nenhum momento foi exigida experiência específica em construção de escola ou obra Proinfância. As referências eventualmente constantes dos pareceres técnicos tiveram caráter meramente descritivo e contextual, não constituindo requisito autônomo de habilitação.

A decisão de inabilitação decorreu exclusivamente da insuficiência da comprovação das parcelas de maior relevância técnica e dos quantitativos mínimos exigidos pelo edital.

II.2 – Da qualificação técnico-profissional e técnico operacional

O edital estabeleceu a necessidade de comprovação de experiência compatível com as parcelas de maior relevância técnica, compreendendo:

- a) **Execução** de edificações de alvenaria - obras civis;
- b) **Execução** de fundações profundas;
- c) **Execução** de estruturas de concreto armado;
- d) **Execução** de estrutura de madeira para cobertura;
- e) **Execução** de sistema de água fria;
- f) **Execução** de sistema de esgoto sanitário;

A comprovação da **execução** das parcelas de maior relevância técnica deveria ocorrer mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, Certidões de Acervo Técnico (CATs) e demais documentos exigidos no edital e no Termo de Referência, tanto no âmbito da qualificação técnico-profissional, destinada a demonstrar a experiência do profissional responsável pela execução dos serviços, quanto da qualificação técnico-operacional, voltada à comprovação da experiência da própria empresa executora. Assim, cabia à recorrente demonstrar, de forma clara e inequívoca, a efetiva execução das parcelas relevantes exigidas, observando integralmente os critérios e requisitos previamente estabelecidos pela Administração.

e) Comprovação de capacitação técnico-profissional do profissional indicado, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente (CREA OU CAU), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA ou CAU...

f) Comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados ou certidões, fornecidos por empresas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA OU CAU),



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Educação e Cultura
Sistema Municipal de Ensino – Lei nº 1898/2011



acompanhada de cópia da Certidão de Acervo Técnico – CAT, fornecido pelo CREA ou CAU;

f.1) Somente serão aceitos atestados ou certidões que contenham as seguintes informações: nome do contratado e contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, localização da obra, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades;

Após análise da documentação originalmente apresentada e dos documentos posteriormente juntados em diligência, verificou-se que parcela significativa do acervo técnico do profissional, Engenheiro Civil Télió Bonato Júnior, se refere a atividade técnica de projeto.

Embora tais atividades demonstrem experiência profissional na área de engenharia civil, não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca e integral, a atividade técnica de execução de todas as parcelas de maior relevância técnica exigidas no edital, conforme demonstra a tabela abaixo.

CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL			
Parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo definidas no edital	Serviços comprovados pela empresa recorrente		
Execução de edificações de alvenaria obras civis	Não comprovado ⁽¹⁾		
Execução de fundações profundas	Não comprovado ⁽²⁾		
Execução de estruturas de concreto armado	CAT nº 2224575	ART nº 13938966	Execução: Estruturas - concreto armado
Execução de estrutura de madeira para cobertura	CAT nº 2220249	ART nº 14323290	Execução: Estrutura metálica (perfis metálicos para cobertura) ⁽³⁾
Execução de sistema de água fria	CAT nº 2224575	ART nº 14279157	Execução: Instalações hidrossanitárias
Execução de sistema de esgoto sanitário	CAT nº 2224575	ART nº 14279157	Execução: Instalações hidrossanitárias
Execução de instalações elétricas em baixa tensão	CAT nº 2222203	ART nº 13674999	Execução: readequação da instalação elétrica predial

(1) A recorrente na diligência apenas declara que as ART's nº 12374493, nº 13938966, nº 13983212, nº 14279157 e nº 14323290 apresentadas na CAT registram a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, mas não faz nenhuma menção a execução de edificações de alvenaria ou em qual das obras objeto dessas ART's houve a efetiva execução de edificação de alvenaria.

(2) A recorrente apresentou novas ART's, em especial a ART nº 14405331, porém a mesma não foi apresentada acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA e/ou CAU, conforme exigido no edital e item 4.1 do Termo de Referência.

(3) Ficou demonstrada a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica equivalentes ou superiores.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Educação e Cultura
Sistema Municipal de Ensino – Lei nº 1898/2011



Em relação a capacidade técnico-operacional, a empresa recorrente também não comprovou de forma inequívoca e integral, a atividade técnica de execução de todas as parcelas de maior relevância técnica exigidas no edital, conforme demonstra a tabela abaixo.

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL			
Parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo definidas no edital	Serviços comprovados pela empresa recorrente		
Execução de edificações de alvenaria obras civis	Não comprovado ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Execução de fundações profundas	Não comprovado ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Execução de estruturas de concreto armado	Não comprovado ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Execução de estrutura de madeira para cobertura	Atestado Selo nº 251087	ART nº 14323290	Execução: Estrutura metálica (perfis metálicos para cobertura) ⁽³⁾
Execução de sistema de água fria	Não comprovado ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Execução de sistema de esgoto sanitário	Não comprovado ⁽¹⁾ ⁽²⁾		
Execução de instalações elétricas em baixa tensão	Atestado Selo nº 251387	ART nº 13674999	Execução: readequação da instalação elétrica predial

(1) O novo atestado apresentado pela recorrente na diligência não cumpre com os requisitos do item 4.1 do Termo de Referência.

(2) Os atestados apresentados não comprovam a execução dessas parcelas de maior relevância técnica.

(3) Ficou demonstrada a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica equivalentes ou superiores.

II.3 – Da impossibilidade de utilização de ART de obra em execução como comprovação plena de experiência técnica

A recorrente atribui especial relevância à ART nº 14405331, registrada em 12/05/2026, alegando que o documento comprovaria a execução de fundações profundas, de estruturas de concreto armado, de instalações hidrossanitárias, instalações elétricas em baixa tensão e edificações arquitetônicas.

Entretanto, verifica-se que a referida ART registra responsabilidade técnica relativa à obra iniciada em 11/05/2026 e com término previsto para 10/05/2027. Portanto, trata-se de empreendimento ainda em execução à época da habilitação.



Embora a ART demonstre a assunção de responsabilidade técnica pelo profissional, não constitui prova suficiente da efetiva execução e conclusão dos serviços nela descritos.

Além disso, a capacidade técnico-profissional exigida pelo edital pressupõe a demonstração de experiência efetivamente adquirida e comprovada através de apresentação de atestados e CATs, não sendo suficiente a mera existência de ART vinculada a obra em andamento para comprovação integral das parcelas de maior relevância exigidas no certame.

II.4 – Da impossibilidade de convalidação posterior da qualificação técnica mediante alteração superveniente de ART

A recorrente sustenta que a ART nº 14440060 constitui mera substituição da ART nº 14257425, destinada apenas a conferir maior detalhamento às atividades anteriormente executadas.

No caso concreto, a recorrente apresentou tempestivamente, em atendimento à diligência instaurada pela Administração, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Associação Comunitária dos Produtores Rurais de Cidreira – RuralCid. O referido atestado, entretanto, limita-se a descrever os seguintes serviços: execução de fundações e reforços estruturais em concreto armado; execução de bases estruturais; escavações e adequações estruturais; execução de ferragens armadas para vigas e pilares; montagem de formas e caixarias; execução de pilares estruturais; execução de vigas estruturais em concreto armado; reforço estrutural de paredes e cobertura; recuperação estrutural da edificação; execução de oitões e reforços complementares; execução e adequação de cobertura; e execução de acabamentos e recuperação geral da edificação.

Observa-se que o documento não faz qualquer referência expressa à execução de fundações profundas, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas em baixa tensão ou edificações em alvenaria, parcelas de maior relevância técnica cuja comprovação era exigida pelo edital.

Em sede recursal, a recorrente apresentou a ART nº 14440060, registrada posteriormente junto ao CREA em substituição à ART nº 14257425, na qual passaram a constar as atividades e quantitativos de execução de fundações profundas (240,00 m²), estruturas de concreto armado (240,00 m²), instalações hidrossanitárias (240,00 m²), instalações elétricas em baixa tensão (240,00 m²), estruturas de madeira para



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Educação e Cultura
Sistema Municipal de Ensino – Lei nº 1898/2011**



cobertura (240,00 m²) e edificações em alvenaria – obras civis (240,00 m²), alegando tratar-se de mero erro formal passível de correção.

O instituto do saneamento de falhas e o princípio do formalismo moderado, previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, autorizam a Administração Pública a promover diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações já existentes, vedando, contudo, a apresentação de documentos ou informações novas que deveriam constar originariamente da documentação de habilitação.

Nesse contexto, a retificação de uma ART perante o CREA somente pode produzir efeitos para fins de habilitação quando destinada a adequar o registro profissional às informações já constantes do atestado técnico que lhe serve de suporte. Em outras palavras, a ART substitutiva pode corrigir imprecisões formais ou detalhar informações já comprovadas documentalmente, mas não pode ampliar ou inovar o conteúdo técnico efetivamente certificado pelo contratante.

No presente caso, o atestado emitido pela RuralCid, documento principal destinado à comprovação da experiência executada, não descreve a execução de fundações profundas, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas em baixa tensão ou edificações em alvenaria. Assim, a ART substitutiva registrada posteriormente não se limitou a corrigir erro material ou a esclarecer informação preexistente, mas buscou ampliar o escopo técnico originalmente comprovado.

Desse modo, a inclusão posterior dessas atividades de maior relevância técnica, sem correspondência expressa no atestado originalmente apresentado e dentro do prazo regulamentar, configura inovação documental destinada a suprir deficiência de qualificação técnica identificada após a fase de habilitação.

Admitir tal procedimento equivaleria a permitir a constituição ou ampliação superveniente de acervo técnico para atendimento de exigência editalícia já consumada, em afronta aos Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a ART nº 14440060 não possui aptidão para convalidar a ausência de comprovação das parcelas de maior relevância técnica exigidas pelo edital, devendo ser desconsiderada para fins de habilitação.



II.5 – Da alegação de insuficiência de motivação quanto aos quantitativos

A recorrente sustenta que a Administração não teria indicado objetivamente quais quantitativos deixaram de ser comprovados. Entretanto, a fundamentação da decisão não se limitou à análise quantitativa isolada.

A insuficiência identificada decorreu da ausência de comprovação adequada das próprias parcelas de maior relevância técnica exigidas pelo edital, tanto na capacidade técnico-profissional quanto na técnico-operacional, circunstância que, por si só, inviabiliza o reconhecimento do atendimento dos quantitativos mínimos exigidos para tais parcelas.

Ainda que admitida a análise conjunta dos documentos apresentados, não foi possível identificar comprovação inequívoca e suficiente do atendimento integral das exigências técnicas estabelecidas pelo instrumento convocatório.

II.6 – Do formalismo moderado e da diligência

A Administração observou integralmente o princípio do formalismo moderado ao oportunizar diligência para complementação da documentação apresentada. Todos os documentos juntados foram analisados e considerados na reavaliação da habilitação.

Todavia, o princípio do formalismo moderado não autoriza a criação posterior de qualificação técnica inexistente ou insuficientemente comprovada na data definida pelo edital.

Da mesma forma, a diligência não pode ser utilizada para afastar exigências objetivamente previstas no instrumento convocatório nem para alterar substancialmente o conteúdo técnico dos documentos originalmente apresentados.

Assim, não se verifica qualquer violação aos princípios da razoabilidade, competitividade ou busca da proposta mais vantajosa.

Por fim, a alegação de que a proposta da recorrente seria R\$ 262.973,58 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) inferior à da próxima colocada não afasta a necessidade de habilitação.

A proposta mais vantajosa para a Administração é aquela apresentada por licitante que, além do menor preço, demonstre possuir capacidade técnica para executar adequadamente o objeto contratado. A economicidade não pode se sobrepor à segurança da contratação nem autorizar a flexibilização dos requisitos mínimos de qualificação previstos no edital.



III. CONCLUSÃO

Após reanálise integral da documentação apresentada pela empresa LM GIESEN & CIA LTDA, dos documentos complementares juntados em diligência e das razões recursais apresentadas, conclui-se que não existem elementos capazes de afastar os fundamentos que ensejaram sua inabilitação.

A análise técnica observou rigorosamente os critérios previstos no Edital e no Termo de Referência, não tendo sido criada, ampliada ou modificada qualquer exigência de habilitação após a publicação do instrumento convocatório.

A inabilitação decorreu exclusivamente da não comprovação satisfatória da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional exigida, especialmente às parcelas de maior relevância técnica e aos quantitativos mínimos estabelecidos pelo Edital e Termo de Referência.

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa LM GIESEN & CIA LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que declarou sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 001/2026, por estar em conformidade com as disposições editalícias, com a legislação aplicável e com os elementos constantes dos autos do processo licitatório.

Cidreira/RS, 25 de junho de 2026

Fernanda Pavão da Silva
Arquiteta e Urbanista
CAU/RS A129194-7